



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
**Terceira Procuradoria**

**PROCESSO Nº. 19.818/2019**

**PARECER Nº. 14/2020-G3P**

**EMENTA: Tomada de Contas Especial – TCE. Transferência para a inatividade. Concessão e pagamento de indenização de transporte a militares da PMDF. Valor abaixo do previsto para remessa das contas ao Tribunal. Pelo arquivamento dos autos.**

Trata-se da Tomada de Contas Especial instaurada em atenção ao item III da Decisão nº 1.967/1999<sup>1</sup>, reiterada pelos itens V, “a”, da Decisão nº 6.658/2009 e II da Decisão nº 224/2010, para apurar responsabilidades na concessão e no pagamento da indenização de transporte ao Policial Militar José Benedito Medrado, por ocasião da sua passagem para a inatividade, nos termos da Portaria PMDF nº 107 de 23 de agosto de 1996.

2. A Comissão de Tomada de Contas Especial – CTCE concluiu pela atribuição de responsabilidade ao beneficiário pelo recebimento indevido de R\$20.357,92 (vinte mil, trezentos e cinquenta e sete reais e noventa e dois centavos), atualizado em 27/03/2019, a título de indenização de transporte sem que houvesse a devida comprovação.

3. Devidamente notificado, o beneficiário compareceu perante a Comissão Tomadora e reconheceu o débito, assumindo o compromisso de repor a importância devida a partir do mês de maio de 2019, mediante o desconto em folha de pagamento, conforme destacado no Relatório de Conclusão de Tomada de Contas Especial SEI-GDF nº 47/2019-CGDF/SUCOR/COTCE/DIEXE/GEINF, fls. 176 a 179 do Processo SEI 0480-001186/2011.

4. Encerrados os trabalhos, a Comissão de Tomada de Contas Especial, por intermédio do Ofício SEI-GDF Nº 11/2019-CGDF/SUCOR/COTCE/DIEXE/GEINF, de 10 de abril de 2019, solicitou à Polícia Militar do Distrito Federal a implementação dos descontos em

---

<sup>1</sup> “O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: (...) III -determinar à Secretaria de Segurança Pública que, em face do que dispõe o artigo 153 do Regimento Interno do TCDF (Resolução nº 38, de 30/10/90), instaure tomada de contas especial, na forma da Resolução TCDF nº 102, de 15/7/98 (DODF de 20/7/98), com a finalidade de apurar a extensão das irregularidades ocorridas na concessão de indenização de transporte na PMDF durante os exercícios compreendidos entre 1994 e 1998, de modo a quantificar os prejuízos verificados; (...).”



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
**Terceira Procuradoria**

folha de pagamento, o que foi atendido conforme o teor do Despacho SEI-GDF PMDF/DGP/GAB/ATJ, fls. 200 a 210 do Processo SEI 0480-001186/2011.

5. Acompanhando as conclusões da CTCE, o Controle Interno certificou a irregularidade das contas, conforme o Certificado de Auditoria SEI-GDF nº 11/2019-CGDF/SUBCI/CONIP/DINAP (fls. 219/221 do Processo SEI 0480-001186/2011).

6. O Secretário de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal tomou conhecimento do Relatório da Comissão de Tomada de Contas Especial e encaminhou o processo ao Tribunal para fins de julgamento das contas, conforme o Ofício SEI-GDF Nº 1320/2019-SSP/GAB, fl. 229 do Processo SEI 0480-001186/2011.

7. No exame das contas, a Unidade Técnica, a par de destacar que foram evidenciados os pressupostos necessários à responsabilização: identificação dos fatos e conduta dos envolvidos, quantificação do dano e indicação do nexos causal entre os elementos, ressaltou que não foram apresentados documentos que comprovassem a efetiva transferência de domicílio para a cidade indicada pelo militar. Assim se manifestou a Unidade Técnica:

*“16. No caso da concessão do benefício de indenização de transporte em análise, em consonância com o posicionamento da Comissão Tomadora e do Controle Interno, entendemos haver elementos suficientes para responsabilização do policial militar José Benedito Medrado.*

*17. Nota-se que o responsável apresentou juntamente com o requerimento feito os seguintes documentos comprobatórios inicialmente exigidos: declaração, contrato de locação e cópia de compra e venda do imóvel locado (fls. 19/29\*), conforme estabelece a Portaria PMDF nº 107 de 23/08/96. No entanto, ele deixou de apresentar a prestação de contas após os 90 dias do recebimento do valor do benefício como exigido no Art. 18 da citada Portaria.*

*18. Destaque-se que não houve comprovação da mudança de domicílio para a cidade de Parnaíba/PI, indicada como destino, e que o referido militar reconheceu o débito apurado e autorizou o desconto parcelado em sua folha de pagamento, consoante Termo de confissão de fl. 174/175\*.*



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
**Terceira Procuradoria**

19. Desse modo, considerando essa confissão, entendemos que houve prejuízo ao erário pelo recebimento indevido de indenização de transporte e que o prejuízo teve origem na conduta dolosa do policial militar, em face da existência de indícios de que o militar simulou a transferência do seu domicílio com o propósito de obter vantagem pecuniária a que sabia não ter direito.

20. A teor do que prescreve o art. 212, inciso II, alínea “a”, do Regimento Interno desta Corte (Resolução nº 296/2016)<sup>3</sup>, deverá incidir, no presente caso, atualização monetária do valor de ressarcimento da indenização de transporte a partir da data da concessão da referida pecúnia. Considerando ainda haver indícios de ato doloso, também deveriam ser acrescidos os juros de mora a partir da data do pagamento da indenização de transporte, conforme determina a alínea “b” do mesmo dispositivo regimental.

21. Ademais, tendo em conta possível omissão no dever de fiscalizar a concessão e o pagamento da indenização de transporte na passagem para a inatividade de militar da PMDF, os gestores responsáveis poderiam ser convocados aos autos para apresentação de defesa. Contudo, considerando o entendimento firmado pela Corte na Sessão Ordinária nº 4.651, de 21.11.13, conforme consta do Voto condutor das Decisões nºs 5.782, 5.788, 5.789, 5.794, 5.798 e 5.799/2013, a responsabilidade pelo prejuízo ao erário, no caso em tela, deve ser imputada somente ao militar beneficiário da indenização de transporte, o Militar José Benedito Medrado e, quando o ressarcimento for promovido de forma espontânea, sem a aplicação de juros de mora.

22. Assim, o valor do débito calculado pelo Sistema de Atualização Monetária – SINDEC desta Corte, em 19.11.2019, será: a) principal, em 02.01.1997, R\$ 5.515,02 (fls. 176/179\*); b) atualização monetária, R\$ 14.842,90; e) valor total atualizado, **R\$ 20.357,92**.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
**Terceira Procuradoria**

23. *Conforme ficha extraída do Sistema Integrado de Recursos Humanos – SIAPE, observou-se que foi implementado o desconto em tela a partir de junho/2019 e vem ocorrendo.*

24. *Por fim, deixaremos de sugerir o envio de cópia dos autos ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios – MPDFT, em razão das irregularidades identificadas nos autos, considerando o entendimento acerca da prescrição penal proferido pela 7ª Promotoria de Justiça Criminal de Brasília, nos autos do Requerimento nº 08190.063178/13-81, conforme o Ofício nº 23/2013-7ª PJCr/MPDFT (e-DOC 2095DD41-c, associado aos autos do Processo nº 19257/19).”*

8. Finalizando, sugeriu ao e. Tribunal:

*“I. tome conhecimento da presente tomada de contas especial, objeto do Processo nº 480.001.186/2011;*

*II. considere encerrada a TCE em exame, com fulcro no artigo 13, inciso I, da Resolução nº 102/1998, tendo em vista que o militar beneficiário da indenização de transporte, nominado no parágrafo 25 acima, autorizou, de forma espontânea, o desconto parcelado em sua folha de pagamento;*

*III. determinar à Polícia Militar do Distrito Federal que, no âmbito do demonstrativo de que trata o artigo 14 da Resolução nº. 102/98, informe à Corte, anualmente, acerca do andamento dos descontos levados à efeito nos vencimentos do nominado servidor até a completa extinção do débito;*

*IV. autorize:*

*a) o retorno dos autos à Secretaria de Contas para as providências de sua alçada, inclusive quanto à comunicação à Secretaria-Geral de Controle Externo, considerando o estabelecido na Portaria nº 76 (art. 2º, l, g), de 22.01.1997, com a redação dada pela Portaria nº 300, de 19.09.2011, conjugada com a Ordem de Serviço-CICE nº 002, de 22.09.2011;*

*b) o arquivamento dos autos.”*



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
**Terceira Procuradoria**

9. Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, verifico que a conclusão da Unidade Técnica é pelo encerramento da TCE, com fundamento no art. 13, inciso I, da Resolução nº 102/1998, tendo em vista as medidas adotadas no âmbito da Administração para a realização dos descontos em folha de pagamento dos valores recebidos indevidamente pelo beneficiário. Esta, contudo, não deve ser a conclusão a ser adotada neste feito, apesar deste Representante ministerial concordar com o encerramento da TCE e o arquivamento dos autos, porém por fundamento distinto.

10. No que tange aos pressupostos para processamento do feito, há questão preliminar a impedir a apreciação da matéria pelo Tribunal. Segundo a apuração realizada pela Comissão de Tomada de Contas Especial, o dano foi calculado em R\$20.357,92, situando-se abaixo do valor fixado para a remessa de Tomadas de Contas Especiais ao Tribunal, consoante o art. 1º da Portaria TCDF n.º 307/2015<sup>1</sup>.

11. Portanto, o dano apontado nestes autos está abaixo do valor de alçada definido nos termos da Portaria TCDF n.º 307/2015, motivo pelo qual o processo deve ser restituído à origem, a fim de que proceda aos registros de que tratam o art. 14 da Resolução n.º 102/1998.

12. Em face do exposto, concordando parcialmente com a Unidade Técnica, com o MPCDF sugere ao e. Plenário:

I – tome conhecimento da TCE objeto do Processo SEI 0480-001186/2011;

II – determine à Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal que, em relação ao dano apurado na TCE relativa ao aludido processo, faça o devido registro nas contas anuais da Jurisdicionada, informando os resultados obtidos quanto aos procedimentos utilizados visando à recomposição do dano, conforme art. 14 da Resolução n.º 102/1998;

III – dê conhecimento à Controladoria Geral do Distrito Federal para acompanhar o andamento dos procedimentos administrativos objetivando o ressarcimento do

---

<sup>1</sup> Art. 1º Fica alterado para R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) o valor do dano a partir do qual a respectiva tomada de contas especial prevista no art. 9º da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, deverá ser encaminhada ao Tribunal de Contas do Distrito Federal para julgamento.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
**Terceira Procuradoria**

débito apurado nos autos do Processo SEI 0480-001186/2011; e

IV – autorize o retorno dos autos à Secretaria de Contas para as providências pertinentes e arquivamento.

É o parecer.

Brasília, 23 de janeiro de 2020.

Demóstenes Tres Albuquerque  
Procurador